



PROCESSO TC N. : 007732/2019
Unidade Jurisdicionada : Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - Itabaiana
Espécie processual : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
Responsável : José Luiz Santiago de Mendonça (1/1/18 a 30/11/18)
Responsável : Washington Luiz Soares da Silva (1/12/18 a 31/12/18)
Advogados : Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/SE n. 3656
: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE n. 7639
: Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE n. 13989
: Beatriz Menezes de Carvalho – OAB/SE n. 15518
Órgão de Auditoria e Instrução Processual oficiante : 4ª CCI – Jailton Moura da Silva - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 25/2024
Procurador do MPC oficiante : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 11/2025
Relator : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 25733 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA SMTT/ITABAIANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CCI OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA ADMINISTRATIVA. MPCSE OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, MULTA ADMINISTRATIVA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E DE RECOMENDAÇÃO. **DECISÃO:** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS. MULTA ADMINISTRATIVA A CADA UM DOS GESTORES. PGE. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA AO CONSELHEIRO ÁREA. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo TC n. 007732/2019**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 10 de abril de 2025**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**

PROCESSO TC N. 007732/2019

DECISÃO TC N. 25733

PLENO

das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Luiz Santiago de Mendonça (CPF n. ***.522.***-06), compreendendo o período de 1/1/2018 a 30/11/2018, e do Sr. Washington Luiz Soares da Silva (CPF n. ***.996.***-90), compreendendo o período de 1/12/2018 a 31/12/2018, aplicando a **MULTA ADMINISTRATIVA** a cada um dos gestores (R\$ 5.000,00), com **REPRESENTAÇÃO** à **Procuradoria-Geral do Estado**, com expedição de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da SMTT/Itabaiana para que regularize imediatamente a contabilização dos Restos a Pagar e expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Controle Interno do Município de Itabaiana para que intensifique o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da SMTT/Itabaiana, com **CIÊNCIA** ao Conselheiro Área, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição ao Conselheiro Luis Alberto Meneses) e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 15 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPCSE

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de contas da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Luiz Santiago de Mendonça, compreendendo o período de 1/1/2018 a 30/11/2018, e do Sr. Washington Luiz Soares da Silva, compreendendo o período de 1/12/2018 a 31/12/2018.

Após auditoria, a **4ª CCI** elaborou o **Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão n. 4/2024** (fls. 202/216), subscrito por Jailton Moura da Silva - Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, consignando que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal (arts. 88 e 89, do Regimento Interno do TCE/SE),

concluindo pela existência de falhas/irregularidades apontadas nos seguintes subitens, a saber:

5.3.2) Os lançamentos do Balanço Financeiro, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e os extratos bancários confirmam a seguinte disponibilidade financeira:

- a) disponibilidade financeiras são suficientes para cobrir as respectivas despesas;
- b) não pagamento de restos a pagar processados pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017 - R\$ 1.753,83)

7.2) Não consta detalhamento dos fatos contábeis e/ou outras informações explanadoras ocorridos no exercício:

- a) Justificar, documentalmente, nas Variações Patrimoniais Aumentativas “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas” (R\$ 43.699,42) que impactaram no resultado patrimonial do exercício;
- b) Justificar, documentalmente, nas Variações Patrimoniais Diminutivas, “Benefícios Previdenciários e Assistenciais” (R\$ 29.635,20) que impactaram no resultado patrimonial do exercício.

10.6) Inexistência de documentos de apresentação obrigatória:

- a) Cópias do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária nº 2.103, de 30/11/2017 do Município de Itabaiana/SE, acompanhadas do Quadro de Detalhamento de Despesa, das leis e decretos referentes à abertura de créditos adicionais;
- b) Notas Explicativas com informações complementares ou contábeis às Demonstrações Contábeis.

A instrução prosseguiu com a citação dos gestores (fls. 218/222), que procederam com a juntada das respectivas defesas (Sr. Washington Luiz Soares da Silva – fls. 223/580 e Sr. José Luiz Santiago de Mendonça – fls. 582/591), ambos representados pelos mesmos advogados, com procurações às fls. 235 e 591.

Com o retorno dos autos, a 4ª CCI emitiu o Parecer Técnico n. 25/2024 (fls. 594/603), apurando que ambos gestores incorreram no não pagamento de restos a pagar processados pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017 - R\$ 1.753,83), opinando para que as Contas Anuais fossem julgadas REGULARES COM RESSALVAS, para os dois períodos, com aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA ao Sr. José Luiz Santiago de Mendonça e ao Sr. Washington Luiz Soares da Silva, com arrimo no art. 91, II, c/c o art. 223, II e VIII, todos do Regimento Interno do TCE/SE.

PROCESSO TC N. 007732/2019

DECISÃO TC N. 25733

PLENO

Com os autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes lavrou o Parecer n. 11/2025 (fls. 607/612), opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais para ambas gestões, com expedição da seguinte Determinação à atual gestão, aplicação de Multa Administrativa e Recomendação ao Controle Interno do Município.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 616/617).

É o que importa para o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que se trata de prestação de Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Luiz Santiago de Mendonça, compreendendo o período de 1/1/2018 a 30/11/2018, e do Sr. Washington Luiz Soares da Silva, compreendendo o período de 1/12/2018 a 31/12/2018, encontrando-se maduro para julgamento já que, respeitando o contraditório e a ampla defesa, obedeceu a ritualística processual, com a emissão de opinativos conclusivos da 4ª CCI (fls. 594/603) e manifestação do Ministério Público de Contas de Sergipe (fls. 607/612), cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Como visto, há unicidade quanto à conclusão opinativa para julgamento das Contas Regulares com Ressalvas nas manifestações da 4ª CCI e do MPCSE, tendo a Unidade de Auditoria rechaçado os termos da defesa com os seguintes argumentos, a saber:

1. Da Citação, defesa e análise técnica conclusiva

Por conta das falhas constante do mencionado Relatório, os gestores foram devidamente citados e apresentaram defesa, fls. 218/591, que passamos a examinar individualmente.

1.1) José Luiz Santiago de Mendonça, período de 01/01/2018 a 30/11/2018:

(...)

1.1.2) Os lançamentos do Balanço Financeiro, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e os extratos bancários confirmam a seguinte disponibilidade financeira:

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		
Especificação	Exercício	
	Anual	Anterior
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	(58.347,01)	96.501,26
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	214.341,87	117.840,61
Caixa e Equivalente de Caixa Final	155.994,86	214.341,87

Quanto aos restos a pagar processados pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017) no importe de R\$ 1.753,83 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) permanecem até o exercício em análise sem apresentar pagamento, baixa ou cancelamento, indo de encontro ao que dispõe §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma gestão fiscal responsável transparente e planejada, inclusive quanto aos restos a pagar (item 5.3.2 “b” do relatório).

Defesa

*Informar que esses restos a pagar no valor de R\$ 1.753,83 foram finalizados, sendo o valor de R\$ 1.428,31 em 2020 e o valor de R\$ 191,52 em 2022, contribuindo para o equilíbrio da gestão fiscal, conforme se avista do **DOC 1** – Vide documento enviado no protocolo 003037/2024.*

Análise

O gestor, que esteve à frente da gestão no período de 01/01/2018 a 30/11/2018, fez acostar às fls. 237/242 cópia do Demonstrativo Restos a Pagar referente aos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, contendo restos a pagar processados para o ano de 2015, sendo cancelado o importe de R\$ 1.428,31 e para o ano de 2017 o montante existente de R\$ 191,52 (cento e noventa e um reais e cinquenta e dois reais).

Constata-se Divergência ou inconsistência do apresentado no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão - RTECCONTAGES - Nº 4/2024, acostado às fls. 202/2016, extraído do demonstrativo de fls. 69/72, conforme transcrito:

5.3) Dos Restos a Pagar e da Disponibilidade Financeira

Nos termos do Art. 36 da Lei n. 4320/64, os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros e podem ser caracterizados como despesas empenhadas não pagas no exercício financeiro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

5.3.1) Consta nos autos o Demonstrativo dos Restos a Pagar (fls. 69/72 da peça unificada) registrando um passivo da ordem R\$ 112.098,78 (cento e doze mil noventa e oito reais e setenta e oito centavos) conforme demonstrado:

VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR (R\$)			
RESTOS A PAGAR	EXERCÍCIOS ANTERIORES 2015 e 2017.	EXERCÍCIO – 2018	TOTAL
Processados	1.753,83	85.566,63	87.320,46
Não Processados	0,00	24.778,32	24.778,32
TOTAL GERAL	1.753,83	110.344,95	112.098,78

Ante a inconsistência apresentada e manutenção de restos a pagar processados pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017) no importe de R\$ 1.753,83 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) permanecendo até o exercício em análise sem apresentar pagamento, baixa ou cancelamento, indo de encontro ao que dispõe §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **concluo pela permanência da irregularidade**, indo de encontro ao que dispõe o art. 91, II, pela prática de ato de gestão não razoável com infração à norma legal, contrário ao princípio norteador da administração pública, em especial o da legalidade, passível da penalização imposta pelo art. 223, II e VIII, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

1.2) Washington Luiz Soares da Silva, período de 01/12/2018 a 31/12/2018:

1.2.2) Os lançamentos do Balanço Financeiro, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e os extratos bancários confirmam a seguinte disponibilidade financeira:

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		
Especificação	Exercício	
	Atual	Anterior
<i>Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa</i>	<i>(58.347,01)</i>	<i>96.501,26</i>
<i>Caixa e Equivalente de Caixa Inicial</i>	<i>214.341,87</i>	<i>117.840,61</i>
<i>Caixa e Equivalente de Caixa Final</i>	<i>155.994,86</i>	<i>214.341,87</i>

a) Com relação aos restos a pagar Processados inscritos no exercício financeiro em exame no importe de R\$ 85.566,63 (oitenta e cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) em comparando com as disponibilidades financeiras para o exercício seguinte, devidamente registrado no Financeiro no importe de R\$ 155.994,86 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) conclui-se que são suficientes para cobrir as respectivas despesas, atendendo o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que exige uma gestão fiscal responsável transparente e planejada, inclusive quanto aos restos a pagar.

Quanto aos restos a pagar processados pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017) no importe de R\$ 1.753,83 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) permanecem até o exercício em análise sem apresentar pagamento, baixa ou cancelamento, indo de encontro ao que dispõe §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige

uma gestão fiscal responsável transparente e planejada, inclusive quanto aos restos a pagar (item 5.3.2 “b” do relatório).

Defesa

Informa que esses restos a pagar no valor de R\$ 1.753,83 foram finalizados, sendo o valor de R\$ 1.428,31 em 2020 e o valor de R\$ 191,52 em 2022, contribuindo para o equilíbrio da gestão fiscal, conforme se avista do **DOC 1**, em anexo.

Análise

O gestor, que esteve à frente da gestão no período de 01/12/2018 a 31/12/2018, fez acostar (fls. 237/242) cópia do Demonstrativo Restos a Pagar referente aos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, contendo restos à pagar processados para o ano de 2015, sendo cancelado o importe de R\$ 1.428,31 e para o ano de 2017 o montante existente de R\$ 191, 52 (cento e noventa e um reais e cinquenta e dois reais).

Constata-se Divergência ou inconsistência do apresentado no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão - RTECCONTAGES - Nº 4/2024, acostado às fls. 202/2016, extraído do demonstrativo de fls. 69/72, conforme transcrito:

5.3) Dos Restos a Pagar e da Disponibilidade Financeira

Nos termos do Art. 36 da Lei n. 4320/64, os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros e podem ser caracterizados como despesas empenhadas não pagas no exercício financeiro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

5.3.1) Consta nos autos o Demonstrativo dos Restos a Pagar (fls. 69/72 da peça unificada) registrando um passivo da ordem R\$ 112.098,78 (cento e doze mil noventa e oito reais e setenta e oito centavos) conforme demonstrado:

VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR (R\$)			
RESTOS A PAGAR	EXERCÍCIOS ANTERIORES 2015 e 2017.	EXERCÍCIO - 2018	TOTAL
Processados	1.753,83	85.566,63	87.320,46
Não Processados	0,00	24.778,32	24.778,32
TOTAL GERAL	1.753,83	110.344,95	112.098,78

Ante a inconsistência apresentada e manutenção de restos a pagar processados pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017) no importe de R\$ 1.753,83 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) permanecendo até o exercício em análise sem apresentar pagamento, baixa ou cancelamento, indo de encontro ao que dispõe §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

concluo pela permanência da irregularidade, indo de encontro ao que dispõe o art. 91, II, pela prática de ato de gestão não razoável com infração à norma legal, contrário ao princípio norteador da administração pública, em especial o da legalidade, passível da penalização imposta pelo art. 223, II e VIII, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Em face desses achados remanescentes, a 4ª CCI opinou pelo julgamento Regular com Ressalva, com aplicação de multa administrativa aos gestores José Luiz Santiago de Mendonça e Washington Luiz Soares da Silva, no que foi acompanhada pelo MPCSE, que, ainda, acresceu a necessidade de expedição de Determinação e de Recomendação, como registrado no Parecer n. 11/2025 do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 607/612), a conhecer:

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise das contas dos gestores de **Empresas e Entidades Públicas** deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica que não foram sanadas, passo a analisar:

1.1) José Luiz Santiago de Mendonça, período de 01/01/2018 a 30/11/2018:

1.1.2) Os lançamentos do Balanço Financeiro, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e os extratos bancários: dos Restos a Pagar

A unidade técnica apontou inconsistência acerca da **manutenção de restos a pagar processados**, pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017), no importe de R\$ 1.753,83 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

Permaneceu até o exercício em análise sem apresentar pagamento, baixa ou cancelamento, indo de encontro ao que dispõe §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi concluída, então, *“a permanência da irregularidade, indo de encontro ao que dispõe o art. 91, II, pela prática de ato de gestão não razoável com infração à norma legal, contrário ao princípio norteador da administração*

pública, em especial o da legalidade, passível da penalização imposta pelo art. 223, II e VIII, todos do Regimento Interno deste Tribunal”.

Segundo o art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas que apresentarem impropriedade, sem que haja dano ao Erário, serão julgadas regulares com ressalvas:

Art. 91. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário.

Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

Art. 223 O Tribunal poderá ainda impor multa de R\$ 1.884,35 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 94.217,70 (noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos) aos responsáveis por:

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;

Já no art. 223, inciso II, da mesma legislação, há previsão da aplicação de multa nos casos em que houver sido constatado “*ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*”.

Por esses motivos, em razão da **manutenção de restos a pagar processados**, pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017), no importe de R\$ 1.753,83, conclui-se pela regularidade com ressalvas das contas em análise.

1.2) Washington Luiz Soares da Silva, período de 01/12/2018 a 31/12/2018:

1.2.2) Os lançamentos do Balanço Financeiro, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e os extratos bancários: dos Restos a Pagar

A unidade técnica apontou inconsistência acerca da **manutenção de restos a pagar processados**, pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017), no importe de R\$ 1.753,83 (um mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

Permaneceu até o exercício em análise sem apresentar pagamento, baixa ou cancelamento, indo de encontro ao que dispõe §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi concluída, então, “a permanência da irregularidade, indo de encontro ao que dispõe o art. 91, II, pela prática de ato de gestão não razoável com infração à norma legal, contrário ao princípio norteador da administração pública, em especial o da legalidade, passível da penalização imposta pelo art. 223, II e VIII, todos do Regimento Interno deste Tribunal”.

Segundo o art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas que apresentarem impropriedade, sem que haja dano ao Erário, serão julgadas regulares com ressalvas:

Art. 91. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário.

Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

Art. 223 O Tribunal poderá ainda impor multa de R\$ 1.884,35 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 94.217,70 (noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos) aos responsáveis por:

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;

Já no art. 223, inciso II, da mesma legislação, há previsão da aplicação de multa nos casos em que houver sido constatado “ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

Por esses motivos, em razão da **manutenção de restos a pagar processados**, pertinentes aos exercícios anteriores (2015 e 2017), no importe de R\$ 1.753,83, conclui-se pela regularidade com ressalvas das contas em análise.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina:

Pelo julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana**, referentes ao **exercício de 2018**, de responsabilidade de Sr. **José Luiz Santiago de Mendonça** e Sr. **Washington Luiz Soares da Silva**, com fundamento no art. 91, II c/c o art. 223, incisos II e VIII, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

Pela expedição da seguinte **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da **Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana**:

a) Que regularize imediatamente a contabilização dos **Restos a Pagar**, em conformidade com a Lei nº 4320/64 e com a Lei Complementar n. 101/2000;

Pela aplicação de **MULTA** aos gestores, com fundamento no inciso II, do art. 91, c/c o art. 223, incisos II e VIII, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da gravidade da falha apontada;

Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controle Interno do Município para que intensifique o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da **Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana**, com especial atenção aos pontos ressaltados neste parecer, devendo reportar imediatamente ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade detectada.

Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª CCI e no opinativo do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, cuja peças opinativas passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

Ante o exposto, Voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT/Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Luiz Santiago de Mendonça (CPF n. ***.522.***-06), compreendendo o período de 1/1/2018 a 30/11/2018,

¹ **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

e do Sr. Washington Luiz Soares da Silva (CPF n. ***.996.***-90), compreendendo o período de 1/12/2018 a 31/12/2018, com supedâneo no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, II, do Regimento Interno do TCE/SE, aplicando a **MULTA ADMINISTRATIVA** (responsabilização-sanção) no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a cada um dos gestores, por desobediência ao contido no §1º, do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011), com arrimo no art. 93, II e IV, da LCE n. 205/2011, penalidade esta a ser adimplida no prazo de 30 (trinta dias), a contar do trânsito em julgado desta decisão, com **REPRESENTAÇÃO à Procuradoria-Geral do Estado**, para a cobrança da multa administrativa (responsabilização-sanção), caso não haja adimplemento voluntário.

Voto, ainda, acompanhando o MPCSE, pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da SMTT/Itabaiana para que regularize imediatamente a contabilização dos Restos a Pagar, em conformidade com a Lei Federal n. 4.320/64 e com a Lei Complementar Federal n. 101/2000, e expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Controle Interno do Município de Itabaiana para que intensifique o acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da SMTT/Itabaiana, com especial atenção aos pontos ressaltados nesta decisão, devendo reportar imediatamente ao TCE/SE qualquer irregularidade detectada.

Voto, por fim, para que se dê **CIÊNCIA** ao Conselheiro Área para que, em futuras inspeções, possa acompanhar o cumprimento da Determinação e Recomendação constantes da decisão, possibilitando a adoção das medidas que entender mais adequadas para a solução da demanda.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.



PROCESSO TC N. 007732/2019

DECISÃO TC N. **25733**

PLENO

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator